



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**DIREITO À EDUCAÇÃO:**  
OS DESAFIOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS E DA EDUCAÇÃO  
DOMICILIAR APÓS A PANDEMIA DA COVID-19

ORIENTANDA: DANIELE MARTINS ITACARAMBI  
ORIENTADOR: PROF. MS. WEILER JORGE CINTRA

GOIÂNIA  
2022

DANIELE MARTINS ITACARAMBI

**DIREITO À EDUCAÇÃO:**  
**OS DESAFIOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS E DA EDUCAÇÃO**  
**DOMICILIAR APÓS A PANDEMIA DA COVID-19**

Artigo Científico apresentado à disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Prof. Orientador: Weiler Jorge Cintra.

GOIÂNIA

2022

DANIELE MARTINS ITACARAMBI

**DIREITO À EDUCAÇÃO:**  
OS DESAFIOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS E DA EDUCAÇÃO  
DOMICILIAR APÓS A PANDEMIA DA COVID-19

Data da Defesa: 19 de maio de 2022

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof. Ms. Weiler Jorge Cintra nota

---

Examinadora Convidada: Prof<sup>a</sup>. Ms<sup>a</sup>. Rosângela Magalhães de Almeida nota

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>4</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>4</b>
<b>1 EDUCAÇÃO NO BRASIL.....</b>	<b>6</b>
1.1 SOBRE O REAL CONCEITO DE EDUCAÇÃO.....	6
1.2 SOBRE A ESCOLARIZAÇÃO E O HOMESCHOOLING.....	9
<b>2 AS FALHAS E CONSEQUÊNCIAS DO SISTEMA EDUCACIONAL NO BRASIL</b>	<b>10</b>
2.1 CONTEXTO PRÉ - PANDEMIA COVID-19.....	10
2.2 CONTEXTO PÓS – PANDEMIA COVID-19.....	12
<b>3 O AUXÍLIO RECÍPROCO COMO SOLUÇÃO EDUCACIONAL.....</b>	<b>13</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>16</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>16</b>

# **DIREITO À EDUCAÇÃO: OS DESAFIOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS E DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR APÓS A PANDEMIA DA COVID-19**

Daniele Martins Itacarambi<sup>1</sup>

## **RESUMO**

O direito à educação é direito de todos e dever da família e do Estado. O objetivo geral deste trabalho foi analisar os desafios das instituições de ensino públicas e da educação domiciliar. Os objetivos específicos consistiram em definir o direito à educação no Brasil, apontar as falhas educacionais do Estado junto a pandemia da COVID-19 e identificar a solução das possíveis. A metodologia do presente trabalho teve por finalidade a básica-estratégica, objeto descritivo, abordagem qualitativa, método hipotético-dedutivo por meio de pesquisas bibliográficas e documentais. O resultado da pesquisa demonstrou reflexos negativos do cenário pandêmico no âmbito educacional e conseqüentemente evidenciou a ineficácia Estatal. Concluiu-se que os objetivos foram atingidos e a hipótese confirmada, indicando a necessidade de adotar medidas suficientes para que o direito à educação seja efetivado.

**Palavras-chave:** Direito à educação. Educação escolar. Educação domiciliar.

## **INTRODUÇÃO**

A Constituição Federal de 1988, deixou claro o papel insubstituível e essencial da educação na própria conservação do Estado; tal é a sua importância que o texto constitucional a declarou como um direito fundamental do ser humano, e asseverou ser de responsabilidade do Estado e da família a sua efetivação (Art. 205; Art. 6).

Mesmo diante deste direito-dever constitucional, o Estado falhou em assegurar às famílias a disponibilização de um ensino escolar pública de qualidade,

---

<sup>1</sup> Acadêmico (a) do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail: daniitacarambi@outlook.com.br

bem como se omitiu em ofertar ao ensino domiciliar (homeschooling) um mínimo de segurança jurídica.

Segundo a Organização Todos pela Educação (2018), conforme as pontuações levantadas pelo PISA (Programa Internacional de Avaliação de Estudantes), no qual avalia o desempenho escolar em diversos países, na última década o Brasil estagnou dentre as piores posições no ranking internacional.

Lado outro, de acordo com a ANED (2021), desde o julgamento do Recurso Extraordinário 888.815 pelo STF, as famílias adeptas ao homeschooling se encontram numa espécie de *“limbo jurídico”*, pois embora seja constitucional, não possui uma regulamentação em todo o país.

Com a pandemia da COVID-19, estas falhas e omissões estatais se intensificaram. Um levantamento feito pelo UNICEF em conjunto com o CENPEC Educação (2021), constatou que durante o cenário pandêmico 3,7 milhões de estudantes matriculados em instituições de ensino, não conseguiram dar continuidade em seus estudos em razão da impossibilidade de acesso às atividades escolares e pela incapacidade de estudar em casa; enquanto um outro estudo realizado pela ANED (2021), estimou-se que a educação domiciliar estaria sendo exercida por cerca de 30 mil famílias.

Diante dos dados expostos, nota-se o descumprimento constitucional do Estado em assegurar às famílias o pleno acesso ao seu direito-dever à educação.

Frente à esta realidade educacional, é de sumo interesse de toda a sociedade buscar uma solução para uma real mudança em todo o sistema educacional, afinal *“Emergências como a pandemia do Covid-19 podem voltar a acontecer e para isso é necessário o devido planejamento dos vários sistemas educacionais”*. (MOREIRA, 2021)

Portando, convém questionar, qual seria um caminho possível de ser alcançado na realidade atual, diante dos desafios das escolas públicas em ofertar um bom ensino, e do homeschooling em ser praticado sem insegurança jurídica?

Assim sendo, o objetivo geral desta pesquisa é demonstrar os desafios e características principais da educação escolar e da educação domiciliar, após o cenário pandêmico e, eventualmente, demonstrar as soluções cabíveis para ambos os problemas.

Nesse sentido, os objetivos específicos são: ambientar o leitor acerca da essencialidade da educação, demonstrar a realidade educacional no período anterior e posterior da pandemia da COVID-19, e identificar uma solução alcançável para a efetivação do direito à educação no Brasil.

Neste presente trabalho, a metodologia utilizada tem por finalidade a básica-estratégica, objeto descritivo, abordagem qualitativa, método hipotético-dedutivo por meio de pesquisas bibliográficas e documentais.

Na primeira seção, tem por objetivo conceituar e compreender o direito à educação segundo a legislação brasileira, o ensino como aspecto educacional, as modalidades de ensino existentes e possíveis serem praticadas.

Na segunda seção, analisa-se as falhas do Estado no âmbito das instituições escolares e a insegurança jurídica do homeschooling, através de dados concretas no cenário pré-pandemia e pós-pandemia.

Na terceira seção, faz-se a análise de resultados da pesquisa, demonstrando a profundidade de significado da educação e seu sentido dentro da vida humana, o direito-dever à educação previsto na Constituição Federal frente aos problemas evidenciados com a pandemia e a eventual solução alcançável diante da realidade atual.

Portanto, conclui-se que os objetivos são atingidos e o questionamento respondido com a confirmação da hipótese, indicando que se faz necessária a adoção de medidas que irão proporcionar a criança e ao adolescente terem acesso à uma educação eficiente.

## **1. EDUCAÇÃO NO BRASIL**

### **1.1 SOBRE O REAL CONCEITO DE EDUCAÇÃO**

Existe uma tendência dentro do meio social, construída através do tempo, de conceituar a educação como um ato do indivíduo de frequentar uma instituição escolar. Esta restrição de significado dificulta a compreensão de seu verdadeiro sentido (MOREIRA, 2017).

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 205, deixa claro que a educação não é apenas um direito dos indivíduos, e sim um dever para a evolução e

perpetuação da sociedade. Este direito-dever é tão essencial, que o legislador constituinte o elencou como responsabilidade do Estado e da família de efetivá-lo, visando o desenvolvimento da sociedade como um todo (BRASIL, 1988).

Johann Heinrich Pestalozzi (2015), conceituava a educação como um constante aperfeiçoamento tríplice do ser humano: o intelecto, a capacidade física e os princípios morais.

Pestalozzi explicava que o processo educativo deveria englobar estas três dimensões, pois cada uma estava ligada às outras três partes principais do corpo humano. O intelecto interligado a cabeça, o físico à mão, e os princípios morais ao coração (MACAÉ, 2015).

Em outras palavras, a educação não se limitaria a determinado ato, mas sim envolveria todas as práticas que uma pessoa adota ao longo de sua vida, como a experiência, conhecimento, valores, hábitos, aptidão física e princípios que iriam reger as escolhas daquele indivíduo; de modo que a educação teria por finalidade atingir o ápice de todas as faculdades e capacidades da natureza humana.

O Professor Alexandre Magno Fernandes Moreira, assim descreve o conceito de educar:

A educação designa com amplitude todo o processo de transmissão e aquisição de conhecimento, valores e hábitos, principalmente de uma geração para outra. As finalidades da educação dizem respeito à formação integral do ser humano, em um nível individual (busca da máxima concretização do potencial de cada pessoa) e social (internalização dos valores e regras de comportamento vigentes na comunidade da pessoa) (MOREIRA, 2018, p.57).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 26, declarou que a educação é um direito inato e inegável da toda pessoa humana:

Art. 26 Toda a pessoa tem direito à educação [...] deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, p.4)

Os Direitos Humanos, conhecido também como Direito do Homem, objetiva a concretização do princípio da dignidade humana; e não dependem da vontade política ou da determinação estatal para a sua existência, pois caso o ser humano não se desenvolvesse como um indivíduo, estaria fadado a perpetuar na ignorância, no



erro e no isolamento, uma vez que se tornaria impossível de conviver com seus outros semelhantes.

A dignidade humana é uma característica inseparável do ser humano, que visa proteger a espécie humana de todo tratamento degradante e discriminação odiosa (DIGNIDADE, 2019).

Os Direitos Humanos são norteados pelos valores da liberdade, igualdade e da solidariedade; nesse contexto, o direito à educação se qualificou como um pré-requisito de existência do princípio dignidade humana, ou seja, caso a educação não seja exercida pelo indivíduo, haverá como consequência, a inexistência da dignidade e a inutilidade de todos os demais Direitos Humanos (DIREITO, [21--]).

Com o tempo o princípio conhecido como fraternidade, passou a ser nominado de solidariedade nas normas máximas estatais (DIREITO, [21--]).

Os Estados que prezam a dignidade humana, elevam os direitos humanos à status de direito fundamental; significa dizer que houve a positivação daquele direito humano na norma máxima estatal (DIREITO, [21--]).

O legislador constituinte do Brasil, assegurou que o direito à educação fosse especialmente protegido na Constituição Federal de 1988; não satisfazendo-se em somente o elevar como um direito fundamental, o qualificou como direito fundamental social no art. 6º da norma constitucional.

Dizer que a educação é um direito fundamental social significa que é uma “pretensão que pode ser exigida pelo cidadão e pelo Estado. A finalidade dos direitos sociais é proporcionar melhores condições de vida aos setores mais fragilizados da sociedade; trata-se de um a decorrência do princípio de igualdade substancial (art. 5º, caput) e do objetivo da República Federativa do Brasil de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3) Nesse sentido, e tendo em conta as limitações orçamentárias do Estado e o dever de eficiência (previsto no art. 37, caput) é preciso levar em consideração que a prestação pelo Estado varia de acordo com a necessidade específica de cada cidadão. (MOREIRA, 2017, p.135-136).

Assim, o Estado assume um papel de garantidor do direito, assumindo a responsabilidade de dispor dos procedimentos vitais para a consumação do direito à educação (MOREIRA, 2019).

## 1.2 SOBRE A ESCOLARIZAÇÃO E O HOMESCHOOLING

Existem formas que a educação é exercida, como é o caso do ensino; especificamente, há dois meios de transmissão de ensino mais praticados e conhecidos no âmbito nacional: a educação escolar, ou escolarização, e a educação domiciliar, ou homeschooling (RIBAS et al., 2021). Ambas as modalidades consistem em caminhos possíveis que a educação pode acontecer.

“O ensino é visto muitas vezes como mero sinônimo de educação, mas trata-se, na verdade, de uma das formas de realização do processo educacional” (MOREIRA, 2017, p.23).

A educação escolar advém quando todo o processo educacional é regido dentro do ambiente escolar, isto é, em uma instituição específica composta por profissionais qualificados que utilizam métodos previamente definidos:

A educação escolarizada, tem funcionamento espacial previamente definido e orientado como parte de uma prestação de serviço de natureza pública, aplicado por uma instituição educacional pública, privada ou cooperativa, sendo estas últimas fiscalizadas por entes estatais. Esse modelo se pauta por cartilhas pedagógicas que orientam as diretrizes educacionais de um determinado país (BERNARDES, 2017, p.23).

Nela, o professor transfere seus conhecimentos para uma gama de indivíduos, até o cumprimento integral das matérias elencadas pela instituição de ensino.

Já o homeschooling, não necessita cumprir o previsto no currículo escolar ou mesmo frequentar o ambiente físico da escola; neste caso os pais assumem a condução parcial ou total do processo educacional e da instrução dos filhos, que passam a ser ensinados pelos responsáveis legais (FORMAGGIO, 2020).

“O Ensino Doméstico (também chamado de homeschooling) se perfaz no conceito de que os pais ou responsáveis assumam para si o efetivo controle sobre a educação e instrução de seus infantes, fora da instituição escolar, sendo promovida principalmente dentro do próprio lar, não impedindo que, a educação seja ministrada também por tutores particulares” (CHRIST, 2015, p.9).

Uma das principais das características marcantes da educação domiciliar é que a criança ou adolescente aprende na proporção de sua capacidade; a individualidade é uma característica intrínseca desta modalidade de ensino.

## **2. AS FALHAS E CONSEQUÊNCIAS DO SISTEMA EDUCACIONAL NO BRASIL**

### **2.1 CONTEXTO PRÉ - PANDEMIA COVID-19**

No Brasil, a modalidade de ensino mais adota entre as famílias é a educação escolar; segundo um levantamento feito pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) 95,3% das crianças e adolescentes entre 4 e 17 anos frequentam a escola (OLIVEIRA, 2019).

É dever constitucional do Estado proporcionar às crianças e aos adolescentes o acesso à uma escola pública com ensino de qualidade (CARDOSO, 2016).

O ensino de qualidade envolve diversos aspectos: a oferta de bons materiais didáticos, profissionais qualificados e um ambiente capaz de repassar ao aluno bons hábitos (CARDOSO, 2016).

Todavia, de acordo com a matéria exposta pela Gazeta do Povo (2019), na última década o Brasil permaneceu entre as piores posições no ranking internacional do Programa Internacional de Avaliação de Alunos (PISA), no qual avalia a qualidade de ensino ofertada nos países.

Além disso, o Jornal de Brasília (2019) revelou um estudo realizado pelo Instituto Interdisciplinaridade e Evidências no Debate Educacional, que demonstrou que a qualidade de ensino entre as escolas particulares de elite, ao serem comparadas com as escolas públicas, demonstram uma diferença altíssima de ensino: caso as avaliações do PISA fossem realizadas apenas entre as escolas particulares, o Brasil saltaria das últimas posições para a 5ª posição no ranking internacional.

Olavo Nogueira Filho pontuou dois problemas que colaboram com a fragilidade do ensino público: a falta de atratividade da carreira de professor e falta de estrutura de formação dos profissionais docentes (BERMÚDEZ, 2016).

Já no que se refere ao homeschooling, o art. 55 disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), e o art. 6º da Lei de diretrizes e Bases da Educação (1996) dispõe sobre a obrigatoriedade aos pais de matricularem seus filhos na escola;

enquanto o art. 206, do Código Penal (1940) considera crime de abandono intelectual aos pais, ou responsáveis, que não dão aos filhos a instrução primária.

Insurge então o questionamento: a educação domiciliar é vedada na Constituição Federal? e as famílias, devem por força legal matricular seus filhos compulsoriamente nas instituições escolares?

Conforme a Associação Nacional de Educação Domiciliar (2019), a constitucionalidade da educação domiciliar foi oficialmente declarada em setembro de 2018, quando o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário 888.815. Foi esclarecido, que as três normas, ora citadas, são impostas quando os pais não optam pelo homeschooling; pois a educação não é apenas um direito e sim um dever dos pais, que, portanto, são obrigados a matricular seus filhos em uma instituição de ensino para que a criança e o adolescente não sejam negligenciados.

O acórdão explanou que os valores dispostos no âmbito internacional, foram acolhidos pela Constituição brasileira, em seu art. 6º.

Tendo por base o art. 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o direito dos pais de escolherem entre a educação domiciliar e a educação escolar; e que ao Estado caberá assegurar que a família possa exercer o direito de escolha.

Se a família cumprir com os três requisitos legais impostos na norma suprema, qual seja promover o desenvolvimento integral como ser humano, assistir os seus filhos, e formar bons cidadãos; nada impede que o ensino seja realizado por eles (STF, 2018, *on-line*).

Não obstante, no que tange a obrigatoriedade escolar disposta no art. 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente e no art. 6º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96) “[...] está diretamente relacionada a opção pela educação escolar, predominantemente escolhida pelos pais brasileiros, mas não uma proibição a outro método de ensino formal” (STF, 2018, *on-line*).

E em relação ao ar. 246 do Código Penal, “não há como afirmar que pais que optam pelo ensino domiciliar promovem o abandono intelectual de seus filhos [...] a opção pelo ensino doméstico é diretamente oposta à ideia de abandono intelectual, uma vez que os pais assumem responsabilidade ainda maior na educação dos seus filhos” (STF, 2018, *on-line*).

Em consequência da decisão, o número de famílias optantes pela educação domiciliar disparou e chegou a mais de 7500 (HISTÓRIA, 2021).

Segundo a Carta Aberta de Organizações, Acadêmicos e Juristas em apoio à regulamentação do homeschooling no Brasil (2021), embora confirmada a sua constitucionalidade, o STF asseverou no final de sua decisão, que para que o homeschooling ser devidamente exercido deve haver uma legislação a respeito; e após o julgamento as famílias foram colocadas em um limbo jurídico.

## 2.2 CONTEXTO PÓS – PANDEMIA COVID-19

No dia 03 de fevereiro de 2020, o Governo Federal, com a portaria nº 188, decretou situação de emergência no Brasil, em razão do surto infeccioso causado pelo coronavírus.

Ocorre que, durante a pandemia, o Estado utilizou o regime remoto como estratégia para dar continuidade ao ensino; entretanto, os resultados desta forma de emergencial não surgiu um efeito positivo.

A BBC News Brasil (2021), relatou o fato de que foi adotado na maioria dos Estados brasileiros o regime remoto como a estratégia primordial para serem ministradas as aulas, contudo apenas 15% distribuíram dispositivos eletrônicos aos estudantes e menos de 10% distribuíram o acesso à internet.

De acordo com a análise realizada pelo Senado Federal (2022) a pandemia acentuou as dificuldades e os déficits educacionais no Brasil. Os adolescentes matriculados no 3º ano do ensino médio apresentam aproximadamente 74% de perda no aprendizado, conforme o Sistema de Avaliação da Educação Básica.

Segundo esta mesma matéria publicada, o primeiro reflexo da pandemia foi a queda de alunos nas escolas particulares, em razão das dificuldades econômicas que recaiu em diversas famílias. O número de crianças de até 5 anos transferidas foi superior ao comparado com as demais faixas etárias. De acordo com o Inep, a saída das crianças foi superior a 20%. Em 2019, havia cerca de 9,1 milhões de alunos matriculados em escolas particulares, passando para 8,7 milhões em 2021.

Já o segundo reflexo seria em relação ao psicológico das crianças e dos adolescentes;

Houve quem, diante da crise conjuntural, simplesmente perdesse o interesse pelo ensino. Os gestores escolares, entretanto, têm deparado com manifestações emocionais e psíquicas mais graves entre alunos e professores, como ansiedade, depressão e síndrome do pânico. Até mesmo atitudes violentas estão se tornando corriqueiras nas escolas, o que

estabelece um duplo desafio: reduzir o abalo psicológico na comunidade escolar e recuperar o conteúdo não assimilado nesses últimos dois anos, que se soma ao atraso há muito tempo detectado por levantamentos como o Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) e o Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (Pisa). (SENADO FEDERAL, 2022).

Ressalta-se que em 2020, foi sancionada a Lei nº 13.935 que determinou a atuação do psicólogo escolar nas redes públicas, entretanto os municípios ainda devem regulamentar. Esta medida visa assegurar que as crianças e os adolescentes sejam devidamente protegidos e incentivados à educação (DUNDER, 2020).

Psicólogo escolar é um profissional que proporciona o desenvolvimento dos estudantes, professores, colaboradores e das famílias, visando o bem-estar e a melhora acadêmica (SANTOS, 2021).

Por outro lado, os dados levantados pela ANED (2021), estimou-se que com a pandemia, a educação domiciliar esteja sendo exercida por cerca de 30 mil famílias; após o julgamento do Recurso Extraordinário 888.815 do STF, os estados iniciaram um grande movimento devido a pressão das famílias que requisitavam a legitimação da modalidade.

Em contrapartida, Luciana Gomes de Oliveira Formaggio, ressalta a ineficiência do Estado em regulamentar o homeschooling (2020).

Atualmente, o Projeto de Lei nº 3261/2015, que versa sobre a regulamentação nacional do homeschooling, ainda não foi aprovada. Assim, apenas os estados do Paraná, Santa Catarina e o Distrito Federal aprovaram leis estaduais que regulam sobre a educação domiciliar enquanto não há legislação nacional específica. (BRANDÃO, 2022)

### **3. O AUXÍLIO RECÍPROCO COMO SOLUÇÃO EDUCACIONAL**

Existe uma tendência equivocada dentro do meio social de conceituar a educação como sendo um mero direito do indivíduo de frequentar uma instituição escolar; este engano conceitual vai ao encontro daquele atributo mais precioso de sua natureza: a dignidade.

A educação envolve vários aspectos, como: o ensino, os valores e princípios, faculdades e capacidades físicas, e, a potencialidade intelectual; é um processo que ocorre desde seu nascimento até a sua morte.

Portanto, a educação é atribuída como um requisito de existência do princípio da dignidade da pessoa humana, pois sem ela o ser humano não seria capaz nem de discernir o que degradaria a sua natureza, uma vez que viveria no erro, na fraqueza, ignorância e sem saber o sentido de sua existência.

A escola é apenas um dos meios que a educação pode vir a ocorrer, através do ensino exercido dentro de uma instituição escolar, ou seja, é uma forma que o processo educacional se desenvolve; não sendo, porém, o único caminho.

No que se refere ao ensino, um dos aspectos do ato de educar e um modo que o processo educacional se desenvolve, o Brasil dispõe de duas modalidades: a educação escolar e a educação domiciliar ou homeschooling.

Enquanto a educação domiciliar se caracteriza como o ensino praticado dentro de uma instituição específica e regulada pelo Estado, onde os conhecimentos são transmitidos pelos professores à uma grande quantidade de alunos; o homeschooling, possui como particularidade a individualidade de ensino ocorrida dentro do ambiente doméstico.

O constituinte brasileiro, norteado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, determinou que a educação é um direito e um dever do Estado e da família. Cabendo ao Estado garantir que os pais possam optar pela educação escolar gratuita, ou pela educação domiciliar. Cabendo especialmente às famílias escolherem o tipo de ensino que desejam proporcionar aos seus filhos.

Embora diante de um dever desta magnitude, o Estado tem negligenciado o seu dever constitucional.

Tanto no ano de 2020 como no de 2022, o sistema educacional apresentava graves debilidades; entretanto, a pandemia da COVID-19 ressaltou as fragilidades de ensino das escolas e a insegurança jurídica do homeschooling.

Após o cenário pandêmico, as instituições escolares tiveram uma queda na qualidade de ensino que já era fraco; e ainda refletiu no emocional e no quadro psicológico das crianças e dos adolescentes.

Ao mesmo tempo, o homeschooling encontrou-se estagnado no que diz respeito à sua regularização.

Deste modo, a solução descoberta no decorrer desta pesquisa, foi justamente em utilizar uma das características de ambas as modalidades de ensino para que possam ser auxiliadas reciprocamente.

A singularidade que se destaca no que se refere às instituições escolares é a segurança jurídica que o Estado proporciona a elas. Além de ter expressamente previsto no art. 208 da Constituição Federal de 1988, contam com outras duas leis centrais que auxiliam na proteção das crianças e dos adolescentes: a Lei de nº 9.394/96 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e ainda a lei de nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Júlio Severo (MOREIRA, 2009), relata que a criação de uma emenda constitucional daria à educação domiciliar a segurança jurídica necessária; tal emenda poderia ser redigida nestes termos:

Art. 208, § 3º. O ensino fundamental obrigatório poderá ser ministrado no lar pelos próprios pais, ou por professores qualificados contratados pelos pais. A lei definirá apenas a comprovação anual do rendimento escolar, dando liberdade para a escolha ou elaboração de currículo, sem nenhuma imposição de caráter político ou ideológico. Enquanto diversos grupos de interesses reivindicam o respeito às suas peculiaridades (o chamado “direito à diferença”), sem nenhum tipo de discriminação, e até exigem do Estado medidas protetivas”, como a ampliação dos casos de crimes de racismo, os pais, no caso relatado, não utilizam nenhuma bandeira política ou ideológica nem querem nenhuma providência do governo. Pelo contrário, querem apenas que seja respeitada sua opção, personalíssima e indelegável, mesmo ao Estado, de educar seus filhos da forma como consideram melhor.”. (MOREIRA, A.M.B. Homeschooling: uma alternativa constitucional à falência da educação no Brasil. Tópicos jurídicos, Tribunal Federal da 1ª Região, v. 21, n. 2, p. 52, Fev. 2019).

No caso da educação domiciliar, a característica mais marcante é a sua individualidade; cada criança e cada adolescente é tratado dentro dos seus limites e incentivados a melhorar junto com o apoio da família. Por outro lado, o ensino nas escolas públicas, em razão da grande quantidade de estudantes, os alunos não conseguem a mesma atenção dada no homeschooling, e poucas vezes a presença de seus familiares.

Ademais, com a pandemia, o psicológico dos estudantes foi extremamente abalado, o que está refletindo na piora da qualidade escolar. Contudo, levar em consideração esta circunstância difícil e trazer o aspecto da individualidade e da família na vida dos alunos para a escola, seria o primeiro passo para iniciar toda uma reforma no sistema educacional.

O fato de ser determinado aos municípios que regulem sobre a atuação do psicólogo escolar pela Lei nº 13.935, demonstra o interesse do Estado no que diz respeito a melhorar a qualidade de ensino no Brasil.



Assim, a solução proposta é de incentivar aos profissionais de direito no âmbito de cada município, através da veiculação por todos os meios de comunicação e por incentivo da Ordem dos Advogados do Brasil, a elaborarem um projeto de lei que regule a atuação de psicólogos escolares para que cada criança e adolescentes, estudantes das redes públicas de ensino, possam ser tratadas e acompanhadas individualmente; e assim, os psicólogos escolares devem auxiliar no processo pedagógico dos professores, fazer a criança e o adolescente conhecer os limites e suas possibilidades e buscar incentivar a presença das famílias na vida de cada criança e adolescentes dentro do âmbito escolar.

## CONCLUSÃO

Contatou-se perante o exposto no decorrer deste trabalho o tema foi escolhido por sua essencialidade na formação do ser humano.

Na primeira seção foi abordado o conceito inicial de educação, a previsão legal na Constituição Federal, a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Na segunda seção houve a coleta de dados no sistema de ensino escolar no Brasil antes, durante e depois da pandemia, sendo seguido pela coleta de dados na insegurança jurídica do ensino domiciliar.

Na terceira seção, constatou-se a solução dos problemas enfrentados no sistema educacional no Brasil, podem ser resolvidos com a ajuda mútua da educação escolar para com a educação domiciliar.

Portanto, a pesquisa e o estudo acerca das falhas educacionais evidenciadas com a pandemia da COVID-19, revelou aspectos básicos do direito à educação e ressaltou as consequências negativas deste cenário.

## REFERÊNCIAS

ANED. Et al; **Carta Aberta de Organizações, Acadêmicos e Juristas em Apoio à Regulamentação do Homeschooling no Brasil**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.aned.org.br/images/HomeschoolingUrgente/CartaAberta.pdf> Carta%20Aberta%20de%20Organiza%C3%A7%C3%B5es,%20Acad%C3%AAmicos%20e%20Juristas%20em%20Apoio%20%C3%A0%20Regulamenta%C3%A7%C3%A3o%20do%20Homeschooling%20no%20Brasil. Acesso em: 05 mai. 2022.

BELLO, Rui de Ayres. **Pequena história da educação**. 1. ed. Campinas: Linceu, 2020.

BERMÚDEZ, A.C; CRUZ, B. **Por que a educação brasileira vai mal em ranking internacional?** 07/12/2016. Disponível em: <  
<https://jornaldebrasilia.com.br/noticias/brasil/pisa-expoe-abismo-entre-rede-publica-e-particular-no-brasil/> Acesso em: 26 mar. 2022.

BERNARDES. Cláudio Márcio. **Ensino domiciliar como direito-dever fundamental à educação: conformação deônto-axiológica dos seus aspectos normativos e principiológicos**. 2017. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Itaúna, Itaúna, 2017.

BOLWERK, ALOÍSIO A.; CARNEIRO, I. S. A aplicação do homeschooling no brasil: uma análise interpretativa à luz de tratados de direitos humanos. **Vertentes do direito**, Palmas, v. 7, n. 1, nov./jan. 2020.

BRANDÃO, Francisco. **Projeto autoriza estados a definir regras para educação domiciliar**. Câmara dos deputados. 22/04/2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/865923-projeto-autoriza-estados-a-definir-regras-para-educacao-domiciliar/> Acesso em: 05 mai. 2022.

BRASIL, Unicef; EDUCAÇÃO, Cenpec. **Cenário da exclusão escolar no Brasil**. 2021. Disponível em: <https://www.cenpec.org.br/pesquisa/cenario-da-exclusao-escolar-no-brasil>. Acesso em: 26 mar. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Decreto-Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 dez. 1996.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 888.815**. Relator Ministro Roberto Barroso, Brasília, 12 de setembro de 2018.

CARDOSO, Nardejane Martins. **O direito de optar pela educação domiciliar no Brasil**. 2016. Tese (Mestre em Direito Constitucional) – Faculdade de Direito, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2016.

CHRIST, Mara Vicelle Ruviano. **O ensino domiciliar no Brasil: estado, escola e família**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2015.

COSTA, O. B.; RESENDE, F. A.; ROSA, A. L.; SILVA, D.R.; PEREIRA, E. M.; BIOJONE, C.V.; REIS, J.C. **Carta Aberta de Organizações, Acadêmicos e Juristas em Apoio à Regulamentação do Homeschooling no Brasil**. Brasília, 2021. Disponível em: <<https://www.aned.org.br/images/HomeschoolingUrgente/CartaAberta.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2022.

**DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**. Acesso em: file:///C:/Users/User/OneDrive/Área%20de%20Trabalho/TCC/Referencial%20bibliográfico/Leis/RB.%20DUDH.pdf. Acessado em: 07 abr.2022.

**DIGNIDADE HUMANA: DIREITO CONSTITUCIONAL**. DireitoNet. 01/10/2019. Disponível em: < <https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/2064/Dignidade-humana>>. Acesso em: 05 mai.2022.

**DO DIREITO À EDUCAÇÃO**. Acesso em: [https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/35452/35452\\_5.PDF](https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/35452/35452_5.PDF). Acessado em: 07 abr.2022.

DUNDER, Kerla. **Estudantes querem psicólogo na escola, mas falta regulamentação**. R7. 09/02/2020. Disponível em: <https://noticias.r7.com/educacao/estudantes-querem-psicologo-na-escola-mas-falta-regulamentacao>. Acesso em: 05 mai. 2022.

FORMAGGIO, Luciana G. O. O direito ao ensino domiciliar no Brasil: liberdade na aplicação de diretrizes educacionais em tempos de pandemia da Covid - 19. **Legalis Scientia**, Santos, p. 58 - 77. jan./mar. 2020.

GRAEML, Cristina. **Pisa 2018: estudantes brasileiros continuam entre os piores do mundo**. Gazeta do povo. 03/12/2019. Disponível em: < <https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/estudantes-brasileiros-continuam-entre-os-piores-no-pisa-2018/>>. Acesso em: 26 mar.2022.

HISTÓRIA. **Conheça a nossa história**. ANED. 2021. Disponível em: < <https://www.aned.org.br/index.php/sobre-nos/nossa-historia-aned>>. Acesso em: 26 mar.2022.

MACAÉ, A. P. **Quem foi Pestalozzi?** Associação Pestalozzi de Macaé. 2015. Disponível em: < <https://www.pestalozzimacaee.org.br/jhpestalozzi>>. Acesso em: 26 mar.2022.

MENDES, Istéfanny Silva. **Homeschooling**: como o voto do ministro Luis Roberto Barroso é capa de redirecionar o instituto do homeschooling pós pandemia. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021.

MOREIRA, A.M.F. Homeschooling: uma alternativa constitucional à falência da educação no Brasil. **Tópicos jurídicos**, Tribunal Federal da 1ª Região, v. 21, n. 2, p. 47 - 52, fev. 2019.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. **O direito à educação domiciliar**. 1. ed. Brasília: Monergismo, 2017.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. **Requisitos e limites para as restrições ao direito à educação**. 2021. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2021-abr-25/moreira-restricoes-direito-educacao>>. Acesso em: 26 mar. 2022.

OLIVEIRA, Cinthya. **Educação domiciliar pode estar sendo adotada por 20 mil famílias brasileiras**. ANED. 12/07/2021. Disponível em: < <https://www.aned.org.br/index.php/component/content/article/21-blog/conteudo-livre-blog/194-educacao-adotada-30mil-familias>>. Acesso em: 26 mar. 2022.

OLIVEIRA, Cintya. **Educação domiciliar pode estar sendo adotada por 30 mil famílias brasileiras**. O Tempo. 12/07/2021. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/cidades/educacao-domiciliar-pode-estar-sendo-adotada-por-30-mil-familias-brasileiras-1.2511113>>. Acesso em: 26 mar. 2022

OLIVEIRA, Pedro Ivo de. **Mais de 95% das crianças brasileiras frequentam escola, diz pesquisa**. Agência Brasil. 12/11/2019. Disponível em: < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2019-11/mais-de-95-das-criancas-brasileiras-frequentam-escola-diz-pesquisa#:~:text=O%20Fundo%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas,anos%20frequentam%20regularmente%20a%20escola.>>. Acesso em: 26 mar. 2022.

PIMENTA, Paula. **Educação busca superar estragos da pandemia**. Senado Federal. 08/04/2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/03/educacao-busca-superar-estragos-da-pandemia>. Acesso em: 05 mai. 2022.

POSICIONAMENTOS. Pisa 2018: para voltar a avançar, Brasil precisa investir na profissionalização e no prestígio da carreira dos professores. **Todos pela Educação**, 2019. Disponível em: <<https://todospelaeducacao.org.br/noticias/pisa-2018/>>. Acesso em: 26 mar. 2022.

RIBAS, Andréia L.; RIBEIRO, L. B. B. T.; MARDEGAN, M. E. D. Ensino domiciliar como direito fundamental à educação: o homeschooling à luz do projeto de lei nº 2401/2019. **Regen: revista de gestão, economia e negócios**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 32 – 61, 2021.

ROCHA, Aline. **Pisa expõe abismo entre rede pública e particular no Brasil**. Jornal de Brasília. 04/12/2019. Disponível em: < <https://jornaldebrasil.com.br/noticias/brasil/pisa-expoe-abismo-entre-rede-publica-e-particular-no-brasil/>> Acesso em: 26 mar. 2022.

SANTOS, Marília Alves dos. **Você sabe o que é psicologia escolar?** Disponível em: <https://www.faef.br/noticia/2124/voc-sabe-o-que-psicologia-escolar>. Acesso em: 05 mai. 2022.

SOUZA, Felipe. **Ensino remoto na pandemia: os alunos ainda sem internet ou celular após um ano de aulas à distância.** BBC New Brasil. 03/03/2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56909255>. Acesso em: 05 mai.2022.